



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 04/2023

Processo Administrativo nº 23443.006297/2023-16

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinado à alimentação dos alunos da rede de educação básica pública, matriculados no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Campus Presidente Figueiredo.

Recorrente: CAIÇARA LTDA

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CAIÇARA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o número **44.635.732/0001-23**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que se questiona ato do Pregoeiro em **HABILITAR** a empresa recorrida **RAMOS E SALAZAR LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número **49.820.282/0001-62**, quanto ao item 07 (Biscoito) do Pregão nº 004/2023, o qual teve como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinado à alimentação dos alunos da rede de educação básica pública, matriculados no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Campus Presidente Figueiredo.

A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) a empresa **RAMOS E SALAZAR LTDA** foi equivocadamente nomeada vencedora do certame no dia 14 de julho de 2023, visto que deixou de atender aos critérios e requisitos acostados ao edital, dentre eles os itens 5.4, 9.12.2, 9.12.3, 9.12.6 e 9.13.3;
- b) Que a empresa deixou de apresentar a certidão que prova sua regularidade referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, bem como a prova de regularidade com o FGTS e a prova de regularidade com a Fazenda Estadual, o que demonstram indícios de irregularidade da recorrida;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



- c) No item 9.13.3 do Edital, é exigida a comprovação de boa situação financeira da empresa através de cálculo para obtenção dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, os quais deverão ser superiores a 1;
- d) por fim, pede pela desclassificação da empresa recorrida, nos termos do instrumento convocatório e da Lei.

A empresa recorrida alega em sua defesa, em síntese, que:

- a) que houve equívoco da empresa **CAIÇARA LTDA** ao afirmar que a empresa recorrida deixou de atender os critérios e requisitos acostados ao edital, dentre eles os itens 5.4, 9.12.2, 9.12.3, 9.12.6 e 9.13.3;
- b) a recorrida afirma que apresentou o Balanço de 2023 elaborado por Contador habilitado e com situação regular ao tempo da confecção e apresentação diante da Junta Comercial;
- c) requer o indeferimento do recurso.

É o breve relatório. Passo à análise:

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos parcialmente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do processo administrativo referentes à licitação em tela.

Salientar ainda que os motivos expostos sucintamente no registro de Intenção de Recurso são condizentes às razões apresentadas em sede de recurso, pela empresa **CAIÇARA LTDA**.

Informo que a empresa **RAMOS E SALAZAR LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número **49.820.282/0001-62**, se manifestou tempestivamente em sua defesa, via sistema COMPRASNET, no que tange às contrarrazões.



DA ANÁLISE

Após detida análise das razões e contrarrazões de recurso administrativo, passamos à análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

A recorrente afirma que a empresa **RAMOS E SALAZAR LTDA**, apesar de ser considerada microempresa, não atendeu o item 5.3 do Edital, que descreve sobre a necessidade de envio de documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, conforme art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

Salienta ainda que a recorrida não encaminhou em seus anexos, documentos relacionados aos itens 9.12.2 (Dívida Ativa da União- DAU), 9.12.3 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS), e 9.12.6 (regularidade com a Fazenda Estadual).

Referente à apresentação das certidões, a empresa **CAIÇARA LTDA**, cita:

“O Edital informa que há obrigação às empresas ME/EPP quando no encaminhamento de sua documentação, ainda que haja quaisquer restrições, o que não fora observado pela recorrida, vez que deixou de apresentar a certidão que prova sua regularidade referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, bem como a prova de regularidade com o FGTS e a prova de regularidade com a Fazenda Estadual, o que demonstram indícios de irregularidade da recorrida.”

Contudo, necessário pontuar o item 4.1 do edital, que expõe sobre a participação das empresas no certame:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



4.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF é um sistema inserido no COMPRASNET responsável pelo cadastramento e habilitação de pessoas físicas ou jurídicas que desejam participar de licitações promovidas pelos órgãos/entidades integrantes do SISG.

Sua regulamentação se dá pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2010, e atualizada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2018. No art. 3º Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2018 ressalta sobre quais documentos contemplados no cadastro do sistema SICAF:

Art. 3º O Sicafe conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Já em seu art.4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2018 descreve que habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe.

Cabe pontuar que o edital, instrumento convocatório desse certame, em nenhum momento aponta como critério de desclassificação, ausência do envio de documentos de habilitação que estejam previstos e cadastrados SICAF. Vejamos o que o Edital aponta sobre a tema:

5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Ao abordar o fato concreto, destaco que na data de 12/07/2023 às 15:19h foi realizada a consulta no sistema SICAF, pelo pregoeiro, sobre a situação cadastral e a regularidade da empresa **RAMOS E SALAZAR LTDA**. Foi constatado que a requerida não apresentou nenhuma pendência em seu cadastro no SICAF, e que tais certidões alegadas pela recorrente, se encontram cadastradas, conforme relação abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN – Vencimento em 09/09/2023

FGTS- Vencimento em 19/07/2023

Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) – Vencimento em 08/10/2023

Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital- Vencimento em 13/07/2023

Receita Municipal - Vencimento em 12/09/2023

Em 14/07/2023 às 10:09 h, horário de Brasília, o pregoeiro solicitou da empresa **RAMOS E SALAZAR LTDA**, o envio da certidão estadual, no qual seu vencimento era 13/07/2023. Após estabelecer um prazo de 02 (duas) horas, a recorrida atendeu a solicitação às 10:42 h, horário de Brasília, com o envio da certidão estadual atualizada, com vencimento para 13/08/2023, atendendo a solicitação.

Sistema	14/07/2023 10:09:42	Senhor fornecedor RAMOS E SALAZAR LTDA, CNPJ/CPF: 49.820.282/0001-62, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	14/07/2023 10:09:45	Para RAMOS E SALAZAR LTDA - Senhor Licitante, solicito o envio da CND Estadual, pois a mesma encontra-se vencida no SICAF.
Sistema	14/07/2023 10:11:54	Senhor fornecedor E F DOS SANTOS COMERCIAL, CNPJ/CPF: 10.140.235/0001-32, solicito o envio do anexo referente ao item 21.
Pregoeiro	14/07/2023 10:11:58	Para E F DOS SANTOS COMERCIAL - Senhor Licitante, solicito o envio da CND Estadual e falência, pois a mesma encontra-se vencida no SICAF.
Sistema	14/07/2023 10:13:53	Senhor Pregoeiro, o fornecedor R T FREITAS, CNPJ/CPF: 47.758.632/0001-82, enviou o anexo para o item 20.
Sistema	14/07/2023 10:30:59	Senhor fornecedor R T FREITAS, CNPJ/CPF: 47.758.632/0001-82, solicito o envio do anexo referente ao item 20.
Pregoeiro	14/07/2023 10:31:06	Para R T FREITAS - Prezado, convocado novamente anexo.
Sistema	14/07/2023 10:42:18	Senhor Pregoeiro, o fornecedor RAMOS E SALAZAR LTDA, CNPJ/CPF: 49.820.282/0001-62, enviou o anexo para o item 1.

Tela do chat, referente à solicitação de envio de certidão estadual vencida no SICAF.



ANEXOS DOS ITENS DO PREGÃO

UASG 158562 - INST.FED.DE EDU.DO AM/CAMPUS P. FIGUEIREDO

Pregão Nº 42023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Item: 1 - Chocolate

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Anexo	Enviado em:
04.605.448/0001-90	M J P RODRIGUES	oficio 04.07.pdf	04/07/2023 12:26
49.820.282/0001-62	RAMOS E SALAZAR LTDA	PE.04.2023-ASSINATURA.pdf	04/07/2023 18:53
49.820.282/0001-62	RAMOS E SALAZAR LTDA	CND SEFAZ TABOCA-2.pdf	14/07/2023 10:42

Tela do envio do anexo solicitado em 14/07/2023 referente à Certidão Estadual atualizada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Importante destacar que a proposta da empresa recorrida é a detentora do menor preço para o item. Sobre o julgamento com excesso de formalismo, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União através do Acórdão 2302/2012:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nesse sentido, cabe ao pregoeiro conduzir a sessão pública com razoabilidade e parcimônia, assim, evitando o excesso de formalismo.

Referente ao questionamento da requerente sobre ausência de comprovação do item, no qual questiona a situação financeira da habilitada, item 9.13.3 do edital do Pregão 04/2023, *in verbis* :

9.13.3. comprovação da boa situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas.

Após análise do balanço de abertura, documento esse cadastrado no SIPAC e consultado durante o certame, pontua-se:

:

LG= Ativo Circulante + Realizável a longo Prazo/Passivo Circulante+
Passivo não circulante
LG= R\$ 50.000,00/ R\$1,00= 50000

SG= Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
SG=R\$ 50.000,00 / R\$1,00= 50000

LC=Ativo Circulante / Passivo Circulante
LC= R\$ 50.000,00/ R\$1,00= 50000

Verifica-se que a empresa não possui saldo relacionados a passivo circulante e não circulante, logo, todos os indicadores apresentam-se positivos e demonstrando uma boa situação financeira.

Vale salientar que a empresa **RAMOS E SALAZAR LTDA**, constituída no dia 06/03/2023, apresentou balanço de abertura, conforme estabelecido no item 9.13.2.2 do referido edital:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



9.13.2.2. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

O Balanço Patrimonial da licitante, empresa recém criada, foi elaborado sem a utilização das contas do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo, o que significa que seu grau de endividamento é zero. Como a soma do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo é igual a zero, sucede que a divisão por zero é uma operação impossível, devendo, neste caso, ser utilizado o algarismo 1 (um) em seu lugar, posto que, quem nada deve, deve menos que R\$ 1,00 (um real). Logo os índices seriam superiores a 1 (um). Tal raciocínio encontra respaldo no Parecer CT/CFC nº 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade, aprovado em 16/04/01 – Ata CFC 857. A exigências do balanço têm por escopo aferir a capacidade econômica da empresa, a qual não resta abalada pelo simples fato de se tratar de empresa recém constituída e não possuir dividas com terceiros.

É imperioso destacar que, a apresentação do balanço de abertura não constitui nenhuma ilegalidade, uma vez que, o Balanço Patrimonial das empresas, só é exigido por lei, após o fim do exercício anterior, conforme disposto na Lei 6.404/76, Lei das S.A. e, de forma mais específica ainda no art. 1.078, inciso I do Código Civil, que determina o prazo de até o quarto mês do ano seguinte para apresentação do balanço:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; (...)”

Lei 6.404/76 - Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou a respeito da aceitação do balanço de abertura da seguinte maneira:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

Diante do exposto e considerando que o edital é explícito em sua cláusula 9.13.2.2, quanto ao aceite do balanço de abertura, e seguindo a orientação contida no Parecer CT/CFC nº 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade, aprovado em 16/04/01– Ata CFC 857, é legal o aceite do documento, embora apresente saldos zerados em suas obrigações com terceiros, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a empresa **RAMOS E SALAZAR LTDA**, através de seus índices demonstra boa capacidade financeira.

Portanto, conclui-se que não houve quaisquer descumprimentos do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Ante os motivos expostos e à luz da legislação pátria, bem como à luz dos entendimentos consolidados em doutrina e jurisprudência, **CONHEÇO** o Recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa **RAMOS E SALAZAR LTDA** vencedora do certame.

Presidente Figueiredo – AM, 25 de julho de 2023.

Fabício Roncalio
Pregoeiro
Pregão nº 04/2023